



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1055544-10.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLÁUDIA GALANTIER EIZEMBERG, é embargada AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76340 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1055544-10.2024.8.26.0100/50000

Comarca: Foro Central Cível (38ª Vara Cível)

Embargante: **CLAÚDIA GALANTIER EIZEMBERG**

Embargado: **AEROLINEAS ARGENTINAS S.A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO AUSENTE - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - MERO DESCONTENTAMENTO DA PARTE - QUESTÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA - REANÁLISE VEDADA - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 01/14, negando provimento ao apelo da autora, a qual vem buscar a majoração dos honorários advocatícios, proclama acolhimento (fls. 01/14).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

Decerto, a parte não demonstrou a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, mas mero inconformismo

com o resultado do julgamento, especialmente no que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, o que não se admite.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1303182/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/11/2019)

Toda a questão atinente à verba foi devidamente enfrentada às fls. 258 e ss., sendo inviável nova apreciação nesta estreita via.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator